

Processo n.: @CON 16/00578842

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgados - Dispensa de contratação de Banco Oficial

Interessado: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 406/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. Reformar, com fundamento no art. 156, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), o Prejulgado nº 1854 (originário do Processo CON 06/00508536), para adequá-lo ao disposto nos atos normativos em vigência, passando a ter a seguinte redação:

*1. As disponibilidades de caixa do município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial. Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal n. 8.666/93, **salvo a hipótese de dispensa pelo art. 24, VIII**. Não há necessidade de prévia autorização legislativa, em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.*

*2. Considerando que os pagamentos feitos aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas têm natureza de despesa liquidada, dispêndio relativo à folha de pagamento, não se confundindo com disponibilidade de caixa ao teor do que dispõe o art. 164, §3º, da Constituição Federal, poderá **o ente, entidade ou órgão** proceder à contratação de instituição financeira pública ou privada*

para prestar o referido serviço, mediante prévio procedimento licitatório.

3. Revogar o Prejulgado n. 1803, originário do Processo n. COM-06/00001636.

4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos titulares dos órgãos nos processos de consulta que originaram os Prejulgados mencionados nos itens anteriores, acerca das revogações e modificações implementadas pelo Tribunal Pleno desta Corte, bem como a Consultoria Geral desta Casa.

Ata n.º: 36/2017

Data da sessão n.º: 07/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC